Ilmo. Sr. Jefferson Meister Pires

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul – RS

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

### Ref. Concorrência Pública nº. 01/2022

**Bender Chopp Ltda**, pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 19.617.954/0001-76, situada na Av. João Pereira de Vargas, nº 2779, bairro Centro, Sapucaia do Sul - RS, CEP 93220-190, neste ato, representada pelo seu sócio-administrador, Marcos Aurélio Bender, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8059229371, SSP/DI-RS, e inscrito no CPF nº 910.488.770-00, residente e domiciliado na Rua Cézar Alves de Souza, nº 147, Loteamento Charrua, Bairro Capão da Cruz, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93226-015, vem, mui respeitosamente, à presença de vossa senhoria interpor tempestivamente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente, demostrando os motivos do seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

### I – Motivação

Acudindo ao chamamento dessa instituição para a Concorrência Pública supramencionada, a recorrente inclinou-se a participar, com a mais estrita observância das exigências do edital.

No entanto, esta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que não consta a atividade comercial exigida no Alvará de funcionamento, conforme o item 7.3.1 do edital.

# II – Fundamentação

A recorrente, fundamentada na Lei 8666/1993, Art. 30, inciso II,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

comprovou sua qualificação técnica através da Declaração de aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a execução do contrato que venha a ser celebrado, do objeto da licitação, entregue juntamente com os demais documentos para habilitação, constantes no Envelope I, conforme exigências do edital de licitação.

A empresa apresentou ainda o contrato social, onde consta o objeto social da empresa:

Comércio varejista de bebidas. Comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis. Organização logística do transporte de carga. Operador de transporte multimodal. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

e esta mesma atividade consta no CNPJ da empresa, também apresentado nos documentos para habilitação:

56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento.

A empresa tem a atividade de "Bar" em seu contrato social e CNPJ desde 20/12/2021. A atualização das atividades no cadastro municipal, e consequentemente no alvará de licença municipal, foi solicitada ao órgão responsável na prefeitura de Sapucaia do Sul, em 23/03/2022, através do protocolo 6539/2022, em anexo. No entanto, esta nova versão do alvará municipal, onde constam todas as atividades do objeto social da empresa, conforme está no contrato social e no CNPJ, ainda não foi finalizado pela prefeitura de Sapucaia do Sul, mas a empresa se compromete a entregar o alvará atualizado a esta Comissão de Licitação, assim que disponibilizado pela prefeitura de Sapucaia do Sul, conforme manifesto na Declaração de Superveniente entregue à esta Comissão.

Por este motivo, a empresa licitante entende que cumpre com os requisitos necessários para habilitação, tendo a qualificação técnica necessária para o cumprimento do contrato deste edital de licitação.

#### III - Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, de acordo com a Lei 8666/93, art. 30, inciso II, admita-se a habilitação da recorrente, de acordo com a qualificação técnica declarada.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 22 de junho de 2022.

BÉNDER CHOPP LTDA Marcos Aurélio Bender